



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.06.01/2023

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em pedra tosca na estrada que liga Japão a Cajuais, zona rural do Município de Capistrano/CE.

Trata-se de análise conjunta dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES LTDA, ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, M.A. FEITOSA DE SOUSA LTDA, MARFHY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e LEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, em face das respectivas decisões que as declararam inabilitadas na fase de habilitação da Concorrência Pública supracitada, com fundamento na ausência de comprovação da execução da parcela de maior relevância, nos termos do item 4.2.3.2 do edital.

Considerando que os recursos versam **essencialmente sobre a mesma motivação de inabilitação** – a não comprovação inequívoca da execução da **parcela de maior relevância técnica** –, decidiu-se pela **análise conjunta**, com base na identidade de fundamentos técnicos e jurídicos predominantes entre os recursos, ainda que com variações específicas de argumentação em cada caso.

1. Da síntese dos recursos:

- a) **AR Construções e Obras de Instalações Ltda.**
Alega formalismo excessivo na análise de seu acervo técnico, afirmando que comprovou execução de sarjetas semelhantes, ainda que não constem as exatas dimensões exigidas.
- b) **ABRAV Construções Serviços Eventos e Locações Ltda. - EPP**
Sustenta ter apresentado atestados de maior complexidade, argumentando que a exigência da sarjeta em “U” restringiu indevidamente a competitividade.
- c) **2Y Consultoria, Construções e Participações Ltda.**
Aponta falhas na definição da parcela de maior relevância e na elaboração da curva ABC, afirmando que outros itens orçamentários deveriam ter maior peso.



- d) **Clezinaldo S. de Almeida Construções**
Afirma que seus atestados e CATs demonstram execução de serviços similares à sarjeta exigida, defendendo que houve formalismo excessivo na decisão da comissão.
- e) **M.A. Feitosa de Sousa Ltda.**
Alega ter apresentado item similar ao exigido (meio-fio conjugado com sarjeta), criticando a interpretação literal do edital.
- f) **Marfhys Construções e Serviços de Edificações Ltda**
Defende que apresentou atestado com execução de sarjeta moldada in loco, de dimensões próximas, com complexidade equivalente.
- g) **VK Construções e Empreendimentos Ltda.**
Aponta que apresentou diversas CATs que demonstram experiência compatível, com execução de volumes significativos de concreto.
- h) **Leal Construções e Serviços Ltda.**
Sustenta que os atestados apresentados tratam de serviços de mesma natureza, mas com terminologia técnica distinta.

2. Da análise conjunta:

A exigência constante no item **4.2.3.2 do edital** é clara ao requerer:

"Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico permanente, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outros qualificado, reconhecido pelo CREA/CAU ou outro conselho competente, responsável técnico, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução da obra, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação; Incluindo as parcelas de maior relevância prevista no orçamento curva ABC de serviços, abaixo:

CÓDIGO | DESCRIÇÃO

C2895 | PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO
C3111 | SARJETA DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35m/E=0,08m"

O parecer técnico da Secretaria de Obras do Município de Capistrano atestou que nenhum dos documentos apresentados pelas empresas recorrentes comprova, de forma inequívoca, a execução da referida sarjeta nos moldes previstos no edital.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:



"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real)" (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. p. 103). In *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, p. 228.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça:

"No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados." (Acórdão 1937/2003 - Plenário)

Dessa forma, é até redundante afirmar que os recorrentes tinham pleno conhecimento das exigências editalícias, uma vez que participaram do certame sem impugnar previamente o edital, estando vinculados aos seus termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem rigorosamente as regras nele estabelecidas. Conforme destaca Hely Lopes Meirelles:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo (...) o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (*Direito Administrativo Brasileiro*, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Também o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que:

"Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." (STJ, 1ª Turma, RESP nº 179324/SC, DJ 24/06/2002, p. 00188 – Revista Fórum Administrativo, vol. 17, ano 2)

3. Conclusão:

Diante do exposto, **conheço dos recursos administrativos interpostos** pelas empresas:

- AR Construções e Obras de Instalações Ltda.;
- ABRV Construções Serviços Eventos e Locações Ltda. - EPP;
- 2Y Consultoria, Construções e Participações Ltda.;
- Clezinaldo S. de Almeida Construções;
- M.A. Feitosa de Sousa Ltda.;
- Marfhys Construções e Serviços de Edificações LTDA;





- VK Construções e Empreendimentos Ltda.;
- Leal Construções e Serviços Ltda.;

Por serem tempestivos, e **no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões que declararam as respectivas inabilitações no presente certame.

Capistrano/CE, 07 de abril de 2025.

Fca Charliane da S. Freire

Francisca Charliane da Silva Freire

Presidente da Comissão Especial de Licitação